



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-03-15

SEB

=====

59 TC-002151/026/13

Prefeitura Municipal: Taquarivaí.

Exercício: 2013.

Prefeito: Edson Valdir Sima.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanha: TC-002151/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,89%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,94%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,39%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,81%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,61%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 24-04-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$780.697,42	4,27% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$441.246,81	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	15,32%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 (fls.10/36) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 11):

- a LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas.

A.3. Do Controle Interno (fl. 12):

- o Controle Interno não produziu relatórios periódicos.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 14):

- falta de confiabilidade do Balanço Patrimonial por não demonstrar a real situação do patrimônio.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 16/17):

- insuficiente esforço arrecadatório;

- não execução de dívida ativa tributária;

- prescrição de dívidas tributárias.

B.5.3.1. Regime de Adiantamento (fl. 24):

- falhas na concessão de Adiantamentos.

B.6.2. Bens Patrimoniais (fl. 25):

- não atualização dos valores dos Bens Patrimoniais;

- bem patrimonial não encontrado pela Fiscalização.

C.1.1. Falhas de Instrução (fl. 26):

- ausência de assinatura em documentos da licitação;

- ausência de rubricas nos documentos de habilitação e propostas;

- ausência de valor na informação de dotação orçamentária.

C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fl. 27):

- falhas formais;

- execução contratual após fim da vigência prevista nos ajustes.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 30):

- não foi publicado o parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- intempestividade da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre de 2013.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP
(fl. 31):

- ausência de fidedignidade.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 31/32):
- desatendimento.

1.3 Regularmente notificada, a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 43/65) e documentos (fls. 66/464).

Especificamente quanto aos itens **B.1.2.** Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; **B.5.3.1.** Regime de Adiantamento e **B.6.2.** Bens Patrimoniais, sustentou em síntese:

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial
(fls. 50/51):

A divergência de dados decorreu de erro do sistema durante a implantação da padronização das práticas contábeis do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

O Balanço Patrimonial levantado em 31-12-2013, relativamente ao passivo financeiro, revelou valores divergentes do montante real, todavia, tal situação já foi regularizada (Doc. 6 – fls. 207/218).

A Equipe de Fiscalização acusou, ainda, um resultado financeiro negativo (R\$ 288.657,32). Entretanto, tal resultado não impediu o atendimento ao princípio da gestão fiscal equilibrada, em face do resultado orçamentário superavitário de R\$ 780.697,42 e tendo em vista que referido resultado representou menos de um mês da Receita Corrente Líquida.

Além disso, referido resultado financeiro foi, indevidamente, influenciado pelos restos a pagar não processados existentes em 31-12-2013, os quais, como se extrai do quadro de fl. 15, representava a quantia de R\$ 1.922.020,21.

B.5.3.1. Regime de Adiantamento (fls. 58/59):

A Administração adotou as providências pertinentes para regularizar as falhas apontadas pela Equipe de Fiscalização.

As despesas sob o regime de adiantamento, durante o exercício de 2013, foram processadas sob a égide da Lei municipal nº 695/2010, a qual já não mais atendia aos anseios e necessidades da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Administração Pública, espelhando procedimentos defasados e inoperantes, dando azo às impropriedades apuradas.

Para evitar ocorrências semelhantes e eliminar tais impropriedades, a Prefeitura do Município de Taquarivaí editou a Lei municipal nº 851, de 26-02-2014 (Doc. 15 – fls. 455/460), por via da qual foram revisados todos os procedimentos que circundem as despesas realizadas através do regime de adiantamentos, fato que eliminará as impropriedades mencionadas pela Fiscalização.

B.6.2. Bens Patrimoniais (fls. 59/60):

A Prefeitura realizou em 10-06-2014 licitação sob a modalidade de Convite (Processo nº 442/2014 e Convite nº 09/2014), objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria para realização do inventário Municipal, cuja publicação do extrato se deu no DOE de 1º-07-2014 (Doc. 16 – fls.461/462). Com a conclusão de tais serviços, será possível alimentar o Balanço Patrimonial com valores fidedignos e atualizados, sanando qualquer pendência.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 465/466) opinou pela emissão de parecer favorável às contas e ressaltou que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade foram satisfatórios, podendo a falha apontada relativa à falta de confiabilidade do balanço patrimonial ser relevada, tendo em vista que a Prefeitura informou que a divergência foi decorrente de erro de sistema e que já foi devidamente regularizada.

A **Chefia** do órgão (fls. 467/470) registrou que os índices que norteiam esta Corte quando da apreciação de contas municipais, estiveram adequadamente postados, inclusive nos setores de Ensino, Saúde e Pessoal. Salientou que foram apurados, ainda, resultados orçamentário, econômico e patrimonial positivos (fls. 13/15), além de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, redução da dívida de longo prazo (-18,15%) e investimentos no exercício no percentual de 15,32% da Receita Corrente Líquida. Assim por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, propôs a emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, pertinentes ao exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 O **Ministério Público de Contas** (fls. 471/472), acompanhando as conclusões da ATJ, também se posicionou pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo da instauração de procedimentos específicos, identificados no item **B.1.6**, no qual foi informado que a Fazenda Municipal nunca realizou nenhuma execução fiscal, enquanto muitos de seus créditos tributários são alcançados pela prescrição, sendo necessário que se apurem as responsabilidades por tal omissão. O mesmo se diz, ainda em relação ao acompanhamento das providências judiciais, que deveriam ter sido adotadas para cobrança do expressivo crédito (R\$3.017.395,75) constituído em desfavor do ex-Prefeito, especialmente ante a notícia de que ação ajuizada pela Municipalidade de Taquarivaí foi julgada extinta, sem apreciação de mérito, ante o indeferimento da própria petição inicial.

1.6 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-003022/026/10 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 30-08-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001494/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 14-12-2013).

2012 – **Favorável** (TC-002083/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 26-11-2014).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$18.278.083,86	5.320	R\$3.435,73	R\$3.045,39	12,81%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(1,94%)	(1,89%)	(0,81%)	4,27%

Fonte: fls. 13/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Taquarivaí (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			-25%	+9%	-14%	
IDEB	-	7.2	5.4	5.9	5.1	--
Meta	-	-	7.4	7.6	7.7	7.8

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Taquarivaí	-	7.2	5.4	5.9	5.1
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Taquarivaí (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			-19%	+5%	+11%	
IDEB		5.3	4.3	4.5	5.0	--
Meta		-	5.4	5.6	5.9	6.1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Taquarivaí	-	5.3	4.3	4.5	5.0
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	27,08%	26,77%	26,45%	26,66%	25,89%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	60,06%	60,13%	67,16%	69,94%

Fonte: (*) TC-003041/026/05 (Exercício de 2005), TC-002630/026/07 (Exercício de 2007), TC000624/026/09 (Exercício de 2009), TC-001494/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



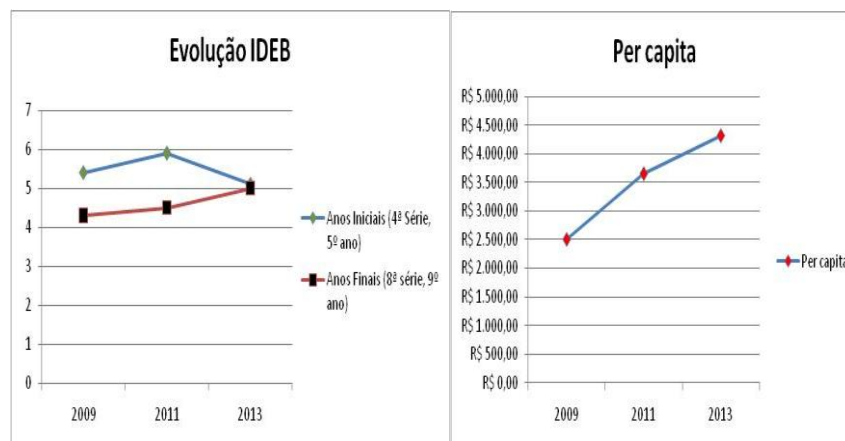
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	2.032.445,28	1.367.675,86		3.400.121,14	1357	2.505,62
2011	2.769.951,10	1.785.986,56		4.555.937,66	1248	3.650,59
2013	3.208.756,77	1.938.066,56		5.146.823,33	1193	4.314,19

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 2.505,62 (2009), R\$ 3.650,59 (2011) e R\$ 4.314,19 (2013)}. Com relação ao índice IDEB 4ª série/5º ano, os resultados indicam progressão de 2009 a 2011 {5,4 (2009) para 5,9 (2011)} e regressão de 2011 a 2013 {5,9 (2011) e 5,1 (2013)}. Relativamente aos anos finais 8ª série/9º ano, o índice registra progressão de 2009 a 2013 {4,3 (2009), 4,5 (2011) e 5,0 (2013)}. Os resultados alcançados em ambas as séries, entretanto, estão aquém das metas projetadas para o exercício de 2013 (IDEB 4ª série/5º ano 7,7 e IDEB 8ª série/9º ano: 5,9).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Taquarivaí** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 3.278.083,86 (21,85% da receita prevista, de R\$ 15.000.000,00), tendo sido o resultado orçamentário superavitário em R\$ 780.697,42 (4,27% da receita arrecadada, R\$18.278.083,86).

O resultado financeiro também foi superavitário (R\$441.246,81) e a disponibilidade financeira de R\$ 2.687.532,13 (fl. 10 do Anexo) frente aos restos a pagar da Municipalidade no montante de R\$ 2.585.029,33, demonstra suficiência financeira de R\$ 102.502,80.

O endividamento total da Municipalidade em 31-12-2013 de R\$3.759.169,06 representa 20% das receitas arrecadadas no exercício R\$18.278.083,86, tendo o Município realizado investimentos no valor de 15,32% da Receita Corrente Líquida.

No que respeita às **alterações orçamentárias**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram a quantia de R\$ 5.627.117,21², correspondente a 37,51% da despesa inicial fixada (R\$ 15.000.000,00), não obstante a Lei municipal nº 793, de 08-11-2012 (LOA), em seu artigo 4º, III, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20%³ do orçamento das despesas.

² Demonstrativo da Execução Orçamentária Geral – Fls. 07/09 do Anexo.

Crédito Suplementar		Créditos Especial/Extraordinário		
Anulação de Dotação – R\$	Excesso de Arrecadação – R\$	Anulação de Dotação – R\$	Excesso de Arrecadação – R\$	Superávit/Operação de Crédito – R\$
2.505.056,13	876.650,00	233.279,24	1.057.099,05	955.032,79

Total: R\$ 5.627.117,21

³ “**Artigo 4º** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$5.627.117,21 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁴) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 886.620,00;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso, inexistente e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$3.278.083,86.

Reduzido o total alcançado – R\$ 4.164.703,86 – do valor dos créditos abertos [R\$ 5.627.117,21 (-) R\$ 4.164.703,86 = R\$ 1.462.413,35], verifica-se que o resultado importou em 9,74% da despesa inicial fixada, abaixo, portanto, do autorizado pela LOA, mas acima do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, já que foram obtidos resultados orçamentário e financeiro superavitários, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Taquarivaí, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Do Controle Interno”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida Ativa”, “Regime de Adiantamento”, “Bens Patrimoniais”, “Falhas de Instrução”, “Contratos Examinados In Loco”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição federal;

V - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Parágrafo único - Fica o poder Legislativo autorizado por ato da mesa a aplicar o disposto nos incisos III, IV e V, deste artigo”.

⁴ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que evidenciem, de modo claro, as metas a serem atingidas.

b) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

c) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁵.

d) Estabeleça mecanismos eficazes de cobrança da dívida ativa de modo a possibilitar maior índice de recuperação de créditos e evitar a sua prescrição.

e) Apure o ocorrido em relação à cobrança de crédito constituído em desfavor do ex-Prefeito, conforme assinalado no item B.1.6 do Relatório da Fiscalização, e promova as medidas necessárias.

f) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10⁶).

⁵ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

⁶ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Regularize as falhas apontadas no item **B.6.2. Bens Patrimoniais.**

h) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os procedimentos licitatórios e respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

i) Divulgue na página eletrônica do Município o parecer prévio do Tribunal de Contas e publique tempestivamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

j) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

k) Promova melhorias na qualidade de ensino, tendo em vista que os resultados relativos ao índice IDEB 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano alcançados pelo Município no exercício de 2013 mostraram-se inferiores às metas projetadas.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-002151/126/13 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

